



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 538086/24  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA  
INTERESSADO: ALVARO GONCALVES DA ROCHA, MICHELE CRISTIANE CAMILOTI DOS REIS  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

## ACÓRDÃO Nº 39/25 - Tribunal Pleno

Consulta. Questionamento sobre a inclusão do auxílio-alimentação e das diárias no limite remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da CF/88. Entendimento consolidado na jurisprudência deste Tribunal no sentido da natureza indenizatória dessas verbas. Despesas que não estão sujeitas ao teto salarial constitucional. Interpretação do art. 37, § 11, da CF/88. Reafirmação da exigência de que as verbas indenizatórias sejam previstas em lei, com a devida autorização orçamentária prévia.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Consulta** formulada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**, na pessoa de seu representante legal SRA. MICHELE CRISTIANE CAMILOTI DOS REIS, buscando esclarecimentos acerca dos seguintes pontos:

- 1) Os valores destinados aos servidores municipais a título de auxílio alimentação pagos por meio de cartão alimentação são considerados parte da remuneração bruta para efeitos de teto constitucional?
- 2) Considerando que os valores recebidos a títulos de diárias devem ser informados no e-social como verba informativa na folha de pagamento, estas serão classificadas como “vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza” nos termos do inciso XI da CF/88, ou seja, devem ser computadas para efeitos de teto constitucional?



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em juízo de admissibilidade, pelo **Despacho nº 1098/24** (peça 6) recebi o presente expediente.

Seguindo o trâmite regimental, nos termos do §2º do art. 313, do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública**, que, na **Informação nº 110/24 – SJB** (peça 8), indicou decisões relacionadas ao questionamento formulado pela Câmara Municipal.

A unidade destacou os seguintes julgados deste Tribunal: Acórdão nº 2797/2019 – Tribunal Pleno (Processo nº 179529/2019); Acórdão nº 2387/2019 – Tribunal Pleno (Processo nº 347037/2018); Acórdão nº 2046/2019 – Tribunal Pleno (Processo nº 670373/2017).

Pelo **Despacho nº 868/24 – CGF** (peça 12), a **Coordenadoria Geral de Fiscalização** informou “que o tema abordado na presente Consulta impacta na atividade de fiscalização”, requerendo ao fim que, após o julgamento, os autos retornem à Unidade para ciência e eventual adoção de medidas concernentes.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela **Instrução nº 5814/24 – CGM** (peça 13), após análise fundamentada, a Unidade Técnica opinou pela resposta à presente Consulta nos seguintes termos:

*1) Sendo a natureza jurídica da despesa com auxílio alimentação indenizatória, conforme consultas já decididas por este Tribunal (Acórdãos n.º 2046/19, 2415/17 e 2247/17, todos do Tribunal Pleno), o auxílio alimentação não entra no cômputo do teto salarial.*

*2) Sendo a natureza jurídica da despesa com concessão de diárias a princípio indenizatória, desde que, observada a Súmula de Jurisprudência do TST nº 101, os valores que NÃO excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do agente público não entram no cômputo do teto salarial.*

*3) As leis que instituírem as referidas verbas indenizatórias devem disciplinar sua forma de pagamento. Conforme já disposto no Acórdão 2415/17 do Tribunal Pleno, a instituição do auxílio alimentação deve se dar por específica*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*previsão legal. Por força do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição da República, o auxílio alimentação depende de previsão orçamentária, devendo constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como da Lei Orçamentária Anual com dotação orçamentária específica, além da necessária observância do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização pessoal do gestor pelo seu descumprimento.*

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** no **Parecer nº 376/24 – PGC** (peça 14), inicialmente destaca que as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal são acertadas, e desde logo subscreve-as.

Após análise fundamentada, o *Parquet* opinou pela resposta à presente Consulta nos seguintes termos:

*I) Com relação ao primeiro questionamento, esta Procuradoria-Geral reitera o posicionamento desta Corte, no sentido de que os valores destinados aos servidores municipais a título de **auxílio-alimentação** não integram a remuneração bruta para fins de aplicação do teto constitucional, desde que mantida sua natureza indenizatória, conforme legislação municipal específica.*

*II) Quanto ao segundo questionamento, os valores pagos a título de **diárias**, por sua natureza indenizatória, **não configuram vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza** previstas no art. 37, inc. XI, da Constituição Federal, não devendo, portanto, ser computadas para efeito do teto remuneratório constitucional.*

*III) A concessão de auxílio-alimentação e diárias, além de estar prevista em lei e regulamentação específica, deve estar devidamente contemplada no orçamento do ente público, de forma a respeitar os princípios da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal, conforme exigido pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifos no original).*

**É o breve relatório.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Preliminarmente, reitero o conhecimento da presente Consulta, posto que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 311 e 312, II, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

Limitam-se os questionamentos do Consulente à *i) os valores destinados aos servidores municipais a título de auxílio alimentação pagos por meio de cartão alimentação são considerados parte da remuneração bruta para efeitos do teto constitucional?; ii) considerando que os valores recebidos a títulos de diárias devem ser informados no e-social como verba informativa na folha de pagamento, estas serão classificadas como “vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza” nos termos do inciso XI da CF/88, ou seja, devem ser computadas para efeitos de teto constitucional?*

Conforme ponderado pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, o tema é tratado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 2797/2019 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos autos de nº 179529/2019; no Acórdão nº 2387/2019 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos autos de nº 347037/2018 e o Acórdão nº 2046/2019 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos autos de nº 670373/2017:

**EMENTA/RESULTADO/EXCERTO:**

*“Consulta. Município de Campo Largo Auxílio-alimentação. Verba de natureza indenizatória, conforme precedentes desta Corte. Instituição do auxílio por Lei que disciplinará a forma de pagamento. Possibilidade de concessão direta pelo município ou indireta mediante a contratação da prestação e gestão do serviço por meio de licitação. Necessidade de previsão orçamentária, conforme dispõe a Constituição Federal.” (Processo n.º 179529/2019, Acórdão n.º 2797/2019, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES,*

<sup>1</sup> **Art. 311.** A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.

**Art. 312.** Estão legitimados para formular consulta:

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*julgado em 11/09/2019, veiculado em 19/09/2019 no DETC).*

*“Consulta. Auxílio-alimentação. Vale refeição. Verba indenizatória. Não se inclui no índice de despesas com pessoal. Conhecimento e resposta.” (Processo n.º 347037/2018, Acórdão n.º 2387/2019, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 21/08/2019, veiculado em 03/09/2019 no DETC).*

*“Consulta. Município de Planaltina do Paraná. Auxílio-alimentação. Verbas de natureza indenizatória não são computadas na despesa total com pessoal. A situação de eventual extrapolação do limite de gastos com pessoal não obsta a instituição de vantagem indenizatória.” (Processo n.º 670373/2017, Acórdão n.º 2046/2019, Tribunal Pleno, Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgado em 24/07/2019, veiculado em 06/08/2019 no DETC)*

Quanto ao questionamento, *“os valores destinados aos servidores municipais a título de auxílio alimentação pagos por meio de cartão alimentação são considerados parte da remuneração bruta para efeitos do teto constitucional?”*, é necessário destacar, inicialmente, a natureza indenizatória da verba.

São classificados como verbas de natureza indenizatória o auxílio-refeição, o auxílio-transporte, o auxílio-vestuário e outros. Esse entendimento é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos tribunais superiores e deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

*“Inconstitucionalidade. Município de Cianorte. Art. 80 da lei municipal n.º 1.267/1990. Auxílio alimentação. Extensão do pagamento a servidores inativos. Impossibilidade. Verba indenizatória. Jurisprudência do E. STF e do E. STJ neste sentido. Declaração de inconstitucionalidade, expedição de recomendação ao município para readequação da legislação municipal”. (Acórdão n.º 3756/16-STP, unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Nestor Baptista – relator, Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro). (g. n.)*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É entendimento consolidado que o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória, não se configurando como parcela de caráter remuneratório. Por essa razão, não deve ser incluído no cálculo do teto constitucional ou nos índices relacionados às despesas com pessoal.

Sua natureza indenizatória decorre de sua função específica, que é ressarcir as despesas do servidor com alimentação no desempenho de suas atividades funcionais. Esse aspecto está expressamente reconhecido no art. 2º do Decreto nº 3.887/01, o qual regulamenta o benefício no âmbito da União e reforça seu caráter compensatório, vejamos:

**Art. 2º O auxílio-alimentação tem natureza indenizatória, não se incorporando ao vencimento, remuneração, provento ou pensão e não servindo de base de cálculo para qualquer vantagem, conforme disposto no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992. (grifo nosso).**

Além disso, como bem pontuado pelo *Parquet*, o Supremo Tribunal Federal, de maneira reiterada, tem firmado a interpretação de que benefícios como o auxílio-alimentação e o vale-refeição, por não constituírem contraprestação ao trabalho habitual, não podem ser considerados parcelas remuneratórias, o que afasta sua inclusão no teto remuneratório estabelecido pela Constituição. Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. TEMA 1.070 DO C. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**  
- Não há de se falar em incompetência absoluta do Juízo, pois o que se busca na presente ação é a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário.  
- **Conforme entendimento da C. Suprema Corte, o auxílio alimentação, também conhecido como vale-alimentação ou tíquete-alimentação, possui natureza indenizatória, vez que referida verba não integra a remuneração do trabalhador, pois visa compensá-lo de suas despesas com alimentação, durante o exercício de suas funções habituais, provenientes da relação**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**contratual.- Nos termos do artigo 28, I, e § 9º, “c”, da Lei de Custeio, as verbas pagas ao trabalhador, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, destinadas a retribuir seu labor, são consideradas de natureza salarial e integram o salário-de-contribuição. Já as parcelas não salariais, de natureza indenizatória, ressarcitória ou instrumental, não integram o salário-de-contribuição.**

- Busca a demandante, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 19.11.10, o recálculo de seu benefício, para majoração da RMI, diante da incorporação das verbas recebidas a título de ticket-alimentação, pagas pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (HCFMRP/USP) e pela FAEPA (Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa do Hospital das Clínicas), nos salários de contribuição constantes em seu período básico de cálculo, anteriores a janeiro de 2008.

- Há nos autos declaração do HCFMRP/USP de que a autora, exerceu as funções de auxiliar de enfermagem, de 05.02.79 a 16.07.16, contratada sob o regime da CLT, tendo recebido de janeiro de 1995 a outubro de 2007, benefício referente ao auxílio-alimentação, pago pela FAEPA, nos valores ali discriminados (ID 158214132 - Pág. 3).

- A declaração da Diretora do Serviço de Expediente de Pessoal I do Centro de Recursos Humanos do HCFMRP/USP, de 06.12.16, traz a informação de que o VALE-ALIMENTAÇÃO – CARTÃO ELETRÔNICO é fornecido mensalmente aos servidores de todas as autarquias do Estado de São Paulo, cujo valor pode chegar a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), se o servidor não tiver qualquer falta no mês, dentro do contido no artigo 2º da Lei 7.524/91, que estabelece: “o benefício será devido em função dos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado em boletim ou atestado de frequência”. Não há nos autos qualquer documento que demonstre o recolhimento, por parte do empregador, de contribuições previdenciárias referentes ao período em que a demandante auferiu tais valores.

- **Dada a natureza indenizatória do auxílio-alimentação auferido pela segurada, os valores recebidos a esse título, no período de 01/1995 a 10/2007, não integram seus salários de contribuição.**

- Conforme entendimento adotado, no rito dos recursos repetitivos (Tema 1.070), em sessão realizada em 11.05.22, pela Primeira Seção do C. STJ, a renda mensal inicial do benefício do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*segurado, que contribuiu em razão de atividades concomitantes, deve ser recalculada com base na soma dos salários de contribuição, respeitadas as limitações legais.- Faz jus a parte autora ao recálculo de seu benefício, através da “soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento (...), ou no período básico de cálculo”, observado o teor do § 2º do art. 32. No recálculo, devem ser respeitadas as disposições dos artigos 29 e 33 da Lei de Benefícios, estando fulminadas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.*

*- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.*

*- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.*

*- Desde o mês de promulgação da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/21, a apuração do débito se dará unicamente pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, nos termos do disposto em seu artigo 3º, ficando vedada a incidência da taxa SELIC cumulada com juros e correção monetária.*

*- A fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal. Os honorários advocatícios, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença.- Matéria preliminar arguida rejeitada. Apelação autárquica provida. Apelação da parte autora provida.*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP - 5000335-38.2020.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 30/03/2023, Intimação via sistema DATA: 05/04/2023) (grifo nosso).*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirma que o auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, destinada exclusivamente aos servidores em atividade. Esse entendimento é consolidado pela Súmula Vinculante 55<sup>2</sup>, que estabelece que o benefício não se estende aos servidores inativos, pois não integra a remuneração regular e visa cobrir despesas específicas durante o exercício das funções. Precedentes como o Recurso Extraordinário (RE) 563.271/SP reforçam essa interpretação, indicando a incompatibilidade do pagamento a inativos conforme a Constituição Federal:

*“O acórdão recorrido julgou procedente ação direta ajuizada contra o artigo 1º da Lei municipal n. 4.360/03, que **concedeu aos inativos e pensionistas o vale-compra**, em acórdão assim ementado:*

*'ADIN – Inconstitucionalidade – Instituição de vale compra alimentos a servidores públicos 'inativos e pensionistas' – Invasão da esfera privada do Chefe do Poder Executivo; criação de despesas por conta das dotações orçamentárias do município e, ainda, violação aos princípios da moralidade administrativa e do respeito ao interesse público – Inadmissibilidade – Precedentes do Pretório Excelso (Súmula n. 680: 'O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos') – Vício de iniciativa reconhecido – Ação procedente'. 'ADIN – Inconstitucionalidade – Instituição de valecompra alimentos a servidores públicos 'inativos e pensionistas' – Invasão da esfera privada do Chefe do Poder Executivo; criação de despesas por conta das dotações orçamentárias do município e, ainda, violação aos princípios da moralidade administrativa e do respeito ao interesse público – Inadmissibilidade – Precedentes do Pretório Excelso (Súmula n. 680: 'O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos') – Vício de iniciativa reconhecido – Ação procedente'.*

*2. O acórdão recorrido reconheceu o vício de iniciativa da lei impugnada. Este fundamento não foi impugnado pelo recorrente, circunstância que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide, no caso, a Súmula n. 283 do Supremo, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário,*

---

<sup>2</sup> Súmula Vinculante 55

O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

**3. Ademais, a orientação pacífica de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de que o direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria “.** (grifo nosso). (RE 563.271/SP. Min. Eros Grau. Decisão proferida em 17/06/2008).

Neste Tribunal de Contas, a posição consolidada mantém-se alinhada aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa, enfatizando que despesas classificadas como de natureza indenizatória não se incluem nos limites de despesas com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Tal entendimento reforça a distinção entre verbas remuneratórias e indenizatórias, garantindo a observância dos parâmetros legais e da gestão responsável dos recursos públicos. Verifica-se:

**EMENTA: CONSULTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VALE REFEIÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO SE INCLUI NO ÍNDICE DE DESPESAS COM PESSOAL. CONHECIMENTO E RESPOSTA. ACÓRDÃO Nº 2387/19 - TRIBUNAL PLENO**

**CONSULTA. MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO SÃO COMPUTADAS NA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. A SITUAÇÃO DE EVENTUAL EXTRAPOLAÇÃO DO LÍMITE DE GASTOS COM PESSOAL NÃO OBSTA A INSTITUIÇÃO DE VANTAGEM INDENIZATÓRIA. ACÓRDÃO Nº 2046/19 - TRIBUNAL PLENO.**

**CONSULTA. MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME PRECEDENTES DESTA CORTE. INSTITUIÇÃO DO AUXÍLIO POR LEI QUE DISCIPLINARÁ A FORMA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DIRETA PELO MUNICÍPIO OU INDIRETA MEDIANTE A CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO E**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GESTÃO DO SERVIÇO POR MEIO DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, CONFORME DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **ACÓRDÃO Nº 2797/19 - TRIBUNAL PLENO**

Nessa perspectiva, nos termos do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, as despesas de natureza indenizatória não devem ser incluídas no cálculo dos índices de despesas com o pessoal:

**Art. 18.** *Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como **despesa total com pessoal**: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com **quaisquer espécies remuneratórias**, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em consonância com a Constituição Federal e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelece limites rígidos para os gastos com pessoal, os quais devem ser monitorados periodicamente. No entanto, o auxílio-alimentação e outras verbas de natureza indenizatória possuem função compensatória, visando reembolsar despesas do servidor com alimentação e não configurando contraprestação pelo trabalho executado.

Essa distinção jurídica é fundamental, pois as despesas indenizatórias não se incorporam à remuneração dos servidores, não constituindo, portanto, elementos de cálculo para os índices de pessoal. A natureza indenizatória do auxílio-alimentação, regulamentada pelo Decreto nº 3.887/01, e o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula Vinculante 55, reforçam que tais verbas não devem ser incluídas na base de cálculo das despesas com pessoal, visto que não se caracterizam como remuneração.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, fica claro que, conforme o disposto no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>3</sup>, as despesas de natureza indenizatória, como o auxílio-alimentação, estão excluídas da apuração dos índices de pessoal, não impactando o cumprimento dos limites fiscais previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclui-se, portanto, que o auxílio-alimentação, seja por meio de cartão alimentação ou em qualquer outra modalidade, por possuir natureza estritamente indenizatória, não se configura como parcela remuneratória. Dessa forma, tal benefício **está isento de ser computado para fins de inclusão no teto constitucional de remuneração, bem como não integra o cálculo das despesas com pessoal do poder ou órgão que o concede aos seus servidores**. Estando esse entendimento em conformidade com a distinção entre verbas de natureza remuneratória e indenizatória, conforme amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, em especial pelo Supremo Tribunal Federal, que tem reiterado a exclusão dessas verbas do limite de despesas com pessoal.

Em seguida, passamos a análise do seguinte questionamento: “*ii) Considerando que os valores recebidos a títulos de diárias devem ser informados no e-social como verba informativa na folha de pagamento, estas serão classificadas como “vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza” nos termos do inciso XI da CF/88, ou seja, devem ser computadas para efeitos de teto constitucional?*”.

As diárias consistem em valores pagos aos servidores públicos ou agentes políticos em razão do afastamento da sede do serviço, em caráter eventual e transitório, quando em exercício de atividades no interesse ou em virtude do desempenho de suas funções públicas. Esses valores têm a finalidade de indenizar

---

<sup>3</sup> **Art. 18.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#))

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no [art. 37, inciso XI, da Constituição Federal](#). ([Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#))



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o servidor pelas despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

Nas palavras de Celso Bandeira de Mello, *as diárias, quando pagas para cobrir despesas com viagem e deslocamento, devem ser entendidas como indenizatórias e, portanto, não fazem parte da remuneração do servidor. Assim, o valor pago a título de diárias, por não configurarem prestação de serviço ou contraprestação, não estão sujeitos ao limite do teto salarial previsto pela Constituição*<sup>4</sup>.

A jurisprudência também reforça esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversos julgados, tem destacado que as diárias indenizatórias não entram no cálculo do teto constitucional. Por exemplo:

*As diárias pagas para reembolso de despesas com alimentação, hospedagem e transporte durante viagens a serviço, quando revestidas de caráter indenizatório, não integram a remuneração do servidor e, portanto, não estão sujeitas ao teto salarial previsto na Constituição Federal. (STJ. Resp 1.365.087/PR, julgado em 2015).*

Por se tratar de uma verba de natureza indenizatória, as diárias destinadas ao ressarcimento de despesas com viagens e deslocamentos no exercício das funções da Administração Pública devem estar expressamente previstas em norma legal, de forma a estabelecer parâmetros, critérios e limites a serem rigorosamente observados no processamento da referida verba.

De acordo com a doutrina de Marçal Justen Filho *“as indenizações, tais como a ajuda de custo, a diária pelo deslocamento a outros locais, e o transporte (previstas no art. 51 da Lei nº 8.112), não podem ser transformadas em forma de remuneração do servidor, sob pena de submissão ao regime correspondente”*<sup>5</sup> e ilegalidade da despesa.

Nesse contexto, a aferição da regularidade jurídica na concessão e pagamento de tais diárias pressupõe a demonstração inequívoca de seu caráter exclusivamente indenizatório, afastando qualquer interpretação que a elas atribua

<sup>4</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Direito Administrativo Brasileiro, 2015.

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 6ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 927



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

natureza remuneratória, sob pena de violação aos princípios da legalidade, moralidade e economicidade que norteiam a Administração Pública.

Consoante o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República, o ordenamento jurídico pátrio estabelece o limite remuneratório aplicável aos agentes públicos, consignando que a remuneração, subsídio, proventos, pensões ou quaisquer vantagens de natureza pecuniária, percebidas cumulativamente ou não, incluídas aquelas de caráter pessoal, não podem ultrapassar o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as adequações pertinentes às esferas estadual e municipal.

Todavia, o texto constitucional circunscreve o alcance do referido teto às verbas que ostentem natureza eminentemente remuneratória ou caráter pecuniário e pessoal, excluindo, de forma expressa, as verbas indenizatórias, as quais, por definição jurídica, não constituem acréscimos patrimoniais, mas sim ressarcimento de despesas efetivamente realizadas. *In verbis*:

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

**XI** - *a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;*

Nesse sentido, a subsunção de determinada verba ao teto remuneratório constitucional pressupõe, necessariamente, sua caracterização como verba de natureza remuneratória, entendimento este consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**(...) 1. O teto constitucional abrange a integralidade das parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor público. A única exceção se dá em relação às “parcelas de caráter indenizatório previstas em lei”, nos termos do § 11 do art. 37 da Lei Maior. 2. A verba remuneratória é paga a título de contraprestação pelo serviço prestado. Já a parcela indenizatória tem por escopo compensar o gasto dispendido pelo servidor como condição necessária à efetiva prestação do serviço. Os conceitos são ontologicamente distintos, cuja diferenciação decorre da própria natureza jurídica particular de cada um. 3. Nesse sentido, bem pontuou o saudoso Ministro Teori Zavascki, em seu voto-vista proferido no julgamento paradigma relativo ao Tema RG nº 484: “(...). Para que se tipifique um gasto como indenizatório, não basta que a norma assim o considere. É indispensável que a dicção formal da norma guarde compatibilidade com a real natureza desse dispêndio. E indenização é conceito jurídico com alcance bem determinado na sua formulação.” (RE nº 650.898-RG/RS, Tema nº 484 do ementário da Repercussão Geral, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. do Acórdão Min. Roberto Barroso, j 1º/02/2017, p. 24/08/2017). 4. Por isso mesmo, não há razão jurídica apta a amparar a cambialidade de uma dada parcela a partir do atingimento de um determinado montante, classificando-se a verba como remuneratória até certo patamar pecuniário, e indenizatória em relação à quantia excedente àquele limite. 5. Fumus boni iuris e periculum in mora plenamente evidenciados. 6. Medida cautelar referendada. (ADI 7402 MC-Ref, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023)  
(grifamos)

Sob a ótica eminentemente jurídica, as verbas remuneratórias são aquelas que possuem caráter retributivo, sendo destinadas a remunerar o agente público pelo desempenho de suas funções, com impacto direto em seu patrimônio, motivo pelo qual se submetem ao teto remuneratório constitucional previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Essas verbas incluem remuneração básica, subsídios, gratificações e outras vantagens de caráter pecuniário e pessoal. Por outro lado, as verbas indenizatórias têm natureza compensatória e visam exclusivamente ressarcir despesas ou prejuízos efetivamente incorridos pelo agente público no exercício de suas funções, sem caracterizar acréscimo patrimonial. Por não constituírem vantagem patrimonial, essas verbas são excluídas do teto remuneratório. A distinção entre essas categorias é fundamental para garantir a aplicação correta do ordenamento jurídico e a observância dos princípios da legalidade, moralidade e economicidade na Administração Pública.

Sobre o tema, segue o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Superior:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. REGRAMENTO LEGAL. ART. 65, IV, DA LOMAN. ARTS. 58 E 59 DA LEI N. 8.112/1990. INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO CJF N. 51/2009. LIMITAÇÃO RELATIVA AO MONTANTE DAS DIÁRIAS SEMANAIS PAGAS A MAGISTRADOS FEDERAIS CONVOCADOS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS. INTERPRETAÇÃO A SER DADA À REGRA REGULAMENTAR QUE NÃO PODE AFRONTAR O LIMITE LEGAL RELATIVO AOS DIAS DE EFETIVO AFASTAMENTO DO MAGISTRADO DA SUA SEDE FUNCIONAL A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 2. Segundo o disposto no art. 58, § 1º, da Lei 8.112/1990, no pagamento das diárias - verbas indenizatórias, cujo objetivo é custear despesas de hospedagem, alimentação e locomoção do servidor ou magistrado, quando o afastamento da sua sede funcional ocorrer a serviço da administração pública -, deve ser considerado o "dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias". (REsp n. 1.527.932/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021.)*

Em conformidade com esse entendimento, a Câmara Municipal de Prado Ferreira, ao promulgar a Lei Municipal nº 570/2022, definiu expressamente que as diárias possuem natureza indenizatória:

**Art. 2º** O requerimento de deslocamento para fora do Município, em caráter eventual ou transitório, fundado no interesse da Administração deste Poder com o objetivo de serviço, estudo ou missão de representatividade, quando preenchidos os requisitos previstos nesta Lei e deferido pelo Presidente ou pela Mesa Diretora nos termos do caput do art. 3º, autoriza a concessão e o pagamento de diárias ao Vereador e ao Servidor.

**§ 5º As diárias destinam-se a indenizar as despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana no Município de destino e durante o período de deslocamento e demais despesas pertinentes.** (grifo nosso).

A concessão de auxílio-alimentação e de diárias no âmbito da Administração Pública requer, imperativamente, amparo normativo consistente, respaldado em previsão legal específica e regulamentação própria, devendo, ademais, observar rigorosamente a existência de prévia autorização orçamentária devidamente aprovada, em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)<sup>6</sup>. A inobservância de

<sup>6</sup> **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tais requisitos essenciais constitui grave afronta aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, sujeitando o gestor público às sanções cabíveis, inclusive à responsabilização pessoal, pela prática de atos incompatíveis com a regularidade fiscal e orçamentária.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado pelo Acórdão nº 2797/219 – Tribunal Pleno, vejamos:

*OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:*

*Conhecer a Consulta ora analisada, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:*

*i) Qual a natureza jurídica da despesa com auxílio alimentação indenizatória ou remuneratória?*

*Conforme consultas já decididas por este Tribunal (Acórdãos n.º 2046/19, 2415/17 e 2247/17, todos do Tribunal Pleno), o auxílio alimentação possui natureza jurídica indenizatória.*

*ii) Caso seja considerada a natureza da despesa como indenizatória, no âmbito Municipal o auxílio alimentação, poderá ser instituído por meio de ticket ou pecúnia diretamente na folha?*

*A lei que instituir a verba deve disciplinar sua forma de pagamento. A depender da disposição legal, o serviço poderá ser prestado diretamente pelo município, com pagamento em folha, ou indiretamente por meio da contratação de empresa especializada na sua gestão por meio de cartões,*

---

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tíquetes, entre outros. Contudo, em face de eventual terceirização, a contratação deverá ser objeto de licitação, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e à Lei Federal n.º 8.666/93.

iii) Caso seja considerada a natureza da despesa como remuneratória, poderá ou deverá ser instituída por Lei própria, haja vista que irá ensejar aumento da remuneração dos servidores? Conforme já disposto no Acórdão 2415/17 do Tribunal Pleno, a instituição do auxílio alimentação deve se dar por específica previsão legal.

**iv) Em ambos os casos seja a natureza da despesa indenizatória ou remuneratória necessita de previsão orçamentária?**

**Por força do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição da República, o auxílio alimentação depende de previsão orçamentária, devendo constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como da Lei Orçamentária Anual com dotação orçamentária específica, além da necessária observância do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização pessoal do gestor pelo seu descumprimento.**

v) A instituição do benefício pode ser por meio de ticket ou pecúnia diretamente na folha?  
Respondido no item 2.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 - Sessão nº 32. (grifo nosso).

Destarte, conquanto a concessão de benefícios, a exemplo do auxílio-alimentação e das diárias, não seja caracterizada como incremento de despesa de pessoal, é absolutamente imprescindível que o gestor público zele pela estrita observância das normas de controle orçamentário e financeiro delineadas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, ainda que tais despesas não integrem diretamente a folha de pagamento, deve ser assegurada sua



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

compatibilidade com a autorização orçamentária vigente, bem como com o planejamento fiscal previamente estabelecido, sob pena de incorrer o gestor em responsabilização pessoal por eventual descompasso com os ditames da legalidade, moralidade e eficiência administrativas.

### III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** dos questionamentos, no sentido de que:

I) Os valores destinados aos servidores municipais a título de auxílio alimentação pagos por meio de cartão alimentação são considerados parte da remuneração bruta para efeitos de teto constitucional?

**Resposta:** Os valores destinados aos servidores municipais a título de auxílio-alimentação não compõem a remuneração bruta para efeitos de incidência do teto constitucional, desde que preservada a natureza indenizatória da referida verba, em conformidade com a legislação municipal específica que regule a matéria.

II) Considerando que os valores recebidos a títulos de diárias devem ser informados no e-social como verba informativa na folha de pagamento, estas serão classificadas como “vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza” nos termos do inciso XI da CF/88, ou seja, devem ser computadas para efeitos de teto constitucional?

**Resposta:** Os valores pagos a título de **diárias**, em razão de sua **natureza eminentemente indenizatória, não se configuram como vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza previstas no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal**, razão pela qual não devem ser computados para fins de aplicação do teto remuneratório constitucional.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II) A concessão de auxílio-alimentação e diárias, para além de estar expressamente prevista em legislação e regulamentação específica, deve ser integralmente contemplada no orçamento do ente público, de modo a garantir o estrito cumprimento dos princípios da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal, conforme impõe a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de incorrer em ilegalidade e ineficiência na gestão pública.

Na sequência, remeter os autos ao **Ministério Público de Contas** para ciência desta decisão.

Decorrido o trânsito em julgado, encaminhar os autos à **Escola de Gestão Pública**, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, §2º, do Regimento Interno, e após, à **Coordenadoria-Geral de Fiscalização** para adoção dos encaminhamentos necessários, consoante solicitado no Despacho n.º 868/24-CGF (peça 12).

Cumpridas as formalidades legais, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do feito, remetendo-os à **Diretoria de Protocolo** para que promova o seu arquivamento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **CONHECIMENTO** da presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** dos questionamentos, no sentido de que:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) - Os valores destinados aos servidores municipais a título de auxílio alimentação pagos por meio de cartão alimentação são considerados parte da remuneração bruta para efeitos de teto constitucional?

**Resposta:** Os valores destinados aos servidores municipais a título de **auxílio-alimentação não compõem a remuneração bruta para efeitos de incidência do teto constitucional**, desde que preservada a natureza indenizatória da referida verba, em conformidade com a legislação municipal específica que regule a matéria.

2) Considerando que os valores recebidos a títulos de diárias devem ser informados no e-social como verba informativa na folha de pagamento, estas serão classificadas como “vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza” nos termos do inciso XI da CF/88, ou seja, devem ser computadas para efeitos de teto constitucional?

**Resposta:** Os valores pagos a título de **diárias**, em razão de sua **natureza eminentemente indenizatória, não se configuram como vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza previstas no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal**, razão pela qual **não devem ser computados para fins de aplicação do teto remuneratório constitucional.**

A concessão de auxílio-alimentação e diárias, para além de estar expressamente prevista em legislação e regulamentação específica, deve ser integralmente contemplada no orçamento do ente público, de modo a garantir o estrito cumprimento dos princípios da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal, conforme impõe a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de incorrer em ilegalidade e ineficiência na gestão pública.

II – encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para ciência desta decisão;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à **Escola de Gestão Pública**, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, §2º, do Regimento Interno, e após, à **Coordenadoria-Geral de Fiscalização** para adoção dos encaminhamentos necessários, consoante solicitado no Despacho n.º 868/24-CGF (peça 12);

IV – encaminhar, cumpridas as formalidades legais, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do feito e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente